



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2090294 - MG (2022/0075981-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CEREALISTA NOVA SAFRA LIMITADA
OUTRO NOME : CEREALISTA NOVA SAFRA LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO DA FONSECA - MG084523
AGRAVADO : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
OUTRO NOME : REDECARD S/A
ADVOGADO : ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO E OUTRO(S) - SP437023

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MEIOS DE PAGAMENTO. REDECARD. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DESNECESSIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. INCREMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA.DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. São inaplicáveis as Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ quando o julgamento do recurso especial limita-se a reformar a tese jurídica adotada pelo Tribunal estadual.
2. A utilização de serviços ou produtos com o fim de incrementar a atividade produtiva impede a aplicação do CDC, admitindo-se a mitigação da teoria finalista apenas quando comprovada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2090294 - MG (2022/0075981-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CEREALISTA NOVA SAFRA LIMITADA
OUTRO NOME : CEREALISTA NOVA SAFRA LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO DA FONSECA - MG084523
AGRAVADO : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
OUTRO NOME : REDECARD S/A
ADVOGADO : ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO E OUTRO(S) - SP437023

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MEIOS DE PAGAMENTO. REDECARD. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DESNECESSIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. INCREMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA.DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. São inaplicáveis as Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ quando o julgamento do recurso especial limita-se a reformar a tese jurídica adotada pelo Tribunal estadual.
2. A utilização de serviços ou produtos com o fim de incrementar a atividade produtiva impede a aplicação do CDC, admitindo-se a mitigação da teoria finalista apenas quando comprovada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CEREALISTA NOVA SAFRA LTDA. (NOVA SAFRA) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MEIOS DE PAGAMENTO. REDECARD. CDC. INAPLICABILIDADE. INCREMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 940).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que o recurso especial interposto por REDECARD S.A. (REDECARD) não poderia ter sido provido, tendo em vista que **(1)** a teoria finalista mitigada admite a aplicação do CDC àquele que possuir vulnerabilidade em face do fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, ainda que não seja tecnicamente destinatária final do produto ou serviço; **(2)** reconhecer que não há relação de consumo implica reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais (e-STJ, fls. 947/960).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) (2) Da aplicabilidade do CDC

Nas razões do presente recurso, NOVA SAFRA alegou que o recurso especial interposto por REDECARD S.A. (REDECARD) não poderia ter sido provido, visto que (1) a teoria finalista mitigada admite a aplicação do CDC àquele que possuir vulnerabilidade em face do fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, ainda que não seja tecnicamente destinatária final do produto ou serviço; e (2) reconhecer que não há relação de consumo implica reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais.

Nesse ponto, não houve reexame de fatos e provas ou interpretação de cláusulas contratuais, visto que o provimento do recurso especial decorreu unicamente do exame da tese de aplicabilidade do CDC à luz do cenário fático já delineado pelo Tribunal estadual. Isso porque o acórdão vergastado expressou que a relação jurídica decorria da contratação de prestação de serviço de administração de meios de pagamento.

Confira-se o excerto colacionado na decisão agravada:

No caso em estudo, a parte autora firmou contrato de prestação de serviço de administração de meios de pagamento, pelo que é consumidora final, já que não é tal atividade insumo de sua profissão. Limita-se, tão somente, a usá-lo em sua atividade como forma de recebimento dos valores alusivos as vendas encetadas, o que pode ser feito, também, por meio de dinheiro, cheque, transferência bancária, dentre outras modalidades de liquidação. Ademais, a parte ré trata-se de sociedade empresária que tem por escopo, tão somente, prestar esta espécie de serviço, ou seja, exercer a atividade em comento de maneira profissional. Por fim, como se abstrai do contrato firmado entre as partes, houve a pactuação de remuneração pela prestação dos serviços (e-STJ, fl. 729).

Nesse norte, a aplicação de entendimento jurisprudencial acerca da matéria não implicou qualquer ofensa às Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS. PRESCINDIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM CLÁUSULA DE ÊXITO. REVISÃO. REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se constata a necessidade de reexame de fatos e provas, a atrair a incidência da Súmula nº 7 do STJ, quando o julgamento do recurso especial limita-se a reformar a tese jurídica adotada pelo Tribunal estadual.

3. A rescisão imotivada de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito, impõe a necessidade de que a remuneração pelos serviços seja proporcional ao quanto efetivamente prestado, não se revelando equânime o levantamento integral da verba honorária antes do fim da demanda.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 1.678.948/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 8/3/2021, DJe de 10/3/2021)

Ademais, o STJ tem posicionamento firme no sentido de que a utilização de serviços ou produtos com o fim de incrementar a atividade produtiva impede a aplicação do CDC.

Nessa linha são os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. INCIDÊNCIA DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. INSUMO PARA INCREMENTAR AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. SÚMULA 83/STJ. 2. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS OU AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM O INTUITO DE INCREMENTAR A ATIVIDADE PRODUTIVA DO AGRAVANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência desta Corte Superior tem ampliado o conceito de consumidor e adotou aquele definido pela Teoria Finalista Mista, isto é, estará abarcado no conceito de consumidor todo aquele que possuir vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço.

1.1. Desse modo, o conceito-chave no finalismo aprofundado é a presunção de vulnerabilidade, ou seja, uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza e enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo.

1.2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido afastou a incidência do CDC pelo fato de que a relação estabelecida entre as partes, encartada na utilização de equipamentos e demais operações de cartão de crédito, tem o intuito de aquisição de produto ou utilização de serviço para incrementar sua atividade empresarial e, portanto, desenvolvimento de sua atividade lucrativa.

2. Ademais, para reverter a conclusão do Tribunal local, (acerca da utilização de serviços ou aquisição de produtos pelo agravante com o intuito de incrementar a atividade produtiva, não se caracterizando como relação de consumo), seria necessário o reexame das cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.805.350/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 14/10/2019, DJe de 22/10/2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 7/STJ. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática e cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7

do STJ.

2. *A utilização de serviços ou aquisição de produtos para incrementar da atividade produtiva não se caracteriza como relação de consumo, mas de insumo, circunstância que afasta as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes .*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AglInt no REsp n. 1.390.108/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 8/8/2017, DJe de 22/8/2017)

É imperioso destacar que o precedente desta Terceira Turma examinou questão análoga à presente, relativa à utilização de equipamentos e operações de cartão de crédito como meio de pagamento.

Ainda, não se verifica no acórdão recorrido qualquer particularidade que evidencie a necessidade de mitigação da teoria finalista, por hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.090.294 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0075981-9

Número de Origem:

10000211424494001 10000211424494002 10000211424494003 50141468520178130079

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

OUTRO : REDECARD S/A
NOME

ADVOGADO : ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO E OUTRO(S) - SP437023

AGRAVADO : CEREALISTA NOVA SAFRA LIMITADA

OUTRO : CEREALISTA NOVA SAFRA LTDA.
NOME

ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO DA FONSECA - MG084523

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEREALISTA NOVA SAFRA LIMITADA

OUTRO : CEREALISTA NOVA SAFRA LTDA.
NOME

ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO DA FONSECA - MG084523

AGRAVADO : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

OUTRO : REDECARD S/A
NOME

ADVOGADO : ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO E OUTRO(S) - SP437023

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de março de 2024